



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Contrato nº 301/2018

Interessado(a): **Secretaria Municipal de Educação.**

Assunto: **Análise sobre a possibilidade de Aditivo do Contrato nº 301/2018, que tem como objeto a Construção de uma escola Padrão FNDE, na comunidade de Chapada.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA PADRÃO FNDE, NA COMUNIDADE DE SÃO MIGUEL, NO MUNICÍPIO DE VISEU. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, §1º DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 302/2018, que tem como objeto a construção de uma escola Padrão FNDE, na comunidade de Chapada, no Município de Viseu.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação à este órgão de assessoramento jurídico, para análise sobre a possibilidade de Aditivo do Contrato nº 301/2018, que tem como objeto a construção de uma escola Padrão FNDE, na comunidade de Chapada, no Município de Viseu.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de:

a) Solicitação de 8º aditivo de prazo para o contrato administrativo nº 301/2018.

b) Intervenção da Secretaria Municipal de Obras corroborando os fundamentos do pedido de aditivo, conforme manifestação da engenheira da Prefeitura de Viseu/PA.

c) Certificado de Conclusão de Obra;

d) Solicitação de Parecer Jurídico.

3. Portanto, observa-se que há justificativa da empresa, bem como, corroboração dos pedidos pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

9. Trata-se de contrato administrativo nº 301/2018, oriundo da Tomada de Preços nº 008/2020, cujo objeto consiste na construção de uma escola Padrão FNDE, na comunidade de Chapada, no Município de Viseu.

10. Conforme documentos remetidos para apreciação, em manifestação pelo Secretário de Obras, o mesmo atesta que o referido empreendimento se encontra devidamente concluído, com 100% da obra concluída, contudo, permanecem pendente de pagamento de saldo do contrato a empresa.

"A obra encontra-se com concluída em sua execução física desde o dia 14/12/2019 e a mesma necessita de prorrogação de tempo para dar-se continuidade ao saldo de pagamento que ainda é de R\$ 70.501,14 (setenta mil, quinhentos e um reais e quatorze centavos, adicionando 180 dias, a contar dos dias 27/10/2021 a 25/04/2022"

11. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

12. Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para o cumprimento das obrigações contratuais decorrentes da aven-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



ça, ante a relevância desta contratação para o Município, bem como, interesse da Contratada, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

13. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos por omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato.

14. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no Art. 57, parágrafo 1º e incisos, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

15. Além disso, segundo Ronny Charles, em sua obra "Leis de licitações públicas comentadas", nesses casos **"o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução."**, ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído seu objeto, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, parágrafo 3º da Lei de Licitações: **"É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado"**, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

16. **Conforme consta nos autos do processo há interesse das partes na manutenção do contrato para saldar as obrigações inerentes a avença, tendo em vista a necessidade de extensão do prazo contratual para fins de cumprimento da parte da administração com a contratada, amoldando-se à hipótese do §1º, VI e §2º do Artigo 57 da Lei das Licitações.**

17. Por todo o exposto, é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado e as obrigações da administração pública municipal decorrentes deste contrato, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

18. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

19. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



20. Sendo assim, cabe a autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

21. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

22. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo ao Contrato nº 301/2018 para prorrogar a vigência até 25 de abril de 2022, nos termos do art. 57, § 1º, VI da Lei nº 8.666/93.

23. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto as fazendas públicas.

c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração de exercício financeiro.

d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

24. Retornem os autos a Secretaria Municipal de Educação.

25. Viseu/PA, 08 de outubro de 2021.


FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA nº 11.215